CONSULTORIA
ENGENHARIA
GERENCIAMENTO

RECEBEMOS
Data: 02/05/16
Horas: 17 : 14

À COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO

ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2016
CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012.

STCP Engenharia de Projetos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.188.542/0001-31, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua Euzébio da Motta, nº 450, doravante denominada simplesmente recorrente, vem respeitosamente a essa Comissão Técnica interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO,** ante ao resultado do julgamento das Propostas Técnicas, com fundamento no item 9 do edital e Art. 44 e 45 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

STCP Engenharia de Projetos Ltda.
Rua Euzébio da Motta, 450 - Juvevê | CEP 80530-260 | Curitiba - PR | Brasil
Fone: 55 (41) 3252.5861 / Fax: 55 (41) 3252.5871 | stcp@stcp.com.br | www.stcp.com.br

- GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGEN

1. DOS FATOS

No dia 26 de abril de 2016 a STCP recebeu o resultado do julgamento das Propostas Técnicas, vejamos:

> "4) [...] Na avaliação das documentações apresentadas pelas Concorrentes, foi observado que a Concorrente STCP apresentou o currículo do Sr. Paulo César Maia, candidato ao cargo de Coordenador do Projeto, **com ausência de assinaturas do representante legal da empresa, o Sr. João Jorge Kotzias**.
> Desta forma, a **Concorrente STCP Engenharia, foi desabilitada na etapa de julgamento das propostas técnicas**. As Concorrentes COBRAPE e GAMA Engenharia estão tecnicamente habilitadas. *(Grifo nosso)*

O entendimento da Recorrente, é que a decisão de inabilitação da sua proposta Técnica merece ser revista.

2. DO DIREITO

2.1. DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO CURRÍCULO DO COORDENADOR DO PROJETO NA ESCOIMA DAS CAUSAS DA INABILITAÇÃO.

A Recorrente demonstra que o seu Representante Legal, o Sr. João Jorge Kotzias já havia assinado o currículo do Coordenador do Projeto, no primeiro julgamento da Comissão entre os dias 04 e 08 de abril de 2016, que gerou o prazo para escoima das Licitantes, vejamos:

> [...] Já com relação à Concorrente STCP Engenharia, o profissional indicado ao cargo de Coordenador do Projeto, **Sr. Paulo César Maia, apresentou assinatura digitalizada no currículo**. [...] (Ata de Reunião da Comissão Técnica de Julgamento do dia 08/04/2016)

Fica evidente que na avaliação do referido documento no primeiro julgamento pela Comissão, o currículo do Coordenador não foi aceito porque a assinatura do mesmo estava em meio digital, porém, nesta ocasião constando a assinatura do Representante Legal, comprovando que já era de conhecimento do Representante da indicação do referido Profissional para Coordenar o Projeto em uma eventual Contratação.

Ainda assim, a STCP apresentou na Pg. 065 do Envelope 01 da fase de Habilitação o **ANEXO V - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E CAPACIDADE TÉCNICA**, atendendo a exigência do item 6.7.1, "b" do edital, que declara a disponibilidade de instalações, equipamentos, material e **pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal da empresa**, portanto, reforçando o conhecimento expresso do Sr. João Jorge Kotzias tinha da equipe apresentada para a possível execução do objeto licitado.

ARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGE

A assinatura do Representante Legal no currículo do Profissional é simplesmente para **ciência e conhecimento de sua indicação no processo**, diferentemente da falta de assinatura do Profissional, o que implicaria na possível indicação do mesmo sem o seu consentimento.

Fica evidente nos argumentos da Recorrente o expresso conhecimento do Representante Legal, tanto na fase de habilitação, quanto no primeiro julgamento da Comissão e do expresso conhecimento do Profissional na fase de escoima da Proposta Técnica, sendo injustificável a inabilitação da Recorrente.

2.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR ERROS FORMAIS

A Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, em seu art. 28, §5º, estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Ato Convocatório.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão aferir se o conteúdo destas submete-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, **sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado**, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.

Não obstante, é certo que este **rigorismo excessivo** na apreciação das propostas na fase de julgamento, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. **No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.**

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

ARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGE

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, **ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta**. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124). ***(Grifo nosso)***

O próprio Tribunal de Contas da União - TCU assim já decidiu:

Licitação. Proposta e julgamento. É possível aproveitamento de propostas de licitantes com erros materiais sanáveis, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.
AC-0187-03/14-P Sessão: 05/02/14 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.
Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e Ix, da Lei nº 9.784/1999.
Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.
(Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário))

As desconformidades sanáveis na proposta de preços afiguram-se insuficientes para a desclassificação de concorrente.
(Acórdão 2836/2008 Plenário (Sumário))

Nesse sentido é, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Consoante ensinam os juristas, o **princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes** ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em

ARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENG

conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. (cf. STJ, 1ª Seção, MS 5.418/DF). ***(Grifos nossos)***

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

> Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida.

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

> Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.
> O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.
> Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.
> Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.
> O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade perseguida.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Comissão de Julgamento, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de

ARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGE

uma oferta potencialmente vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

2.3. DA DILIGÊNCIA

Reiteramos a previsão editalícia de promoção de diligência para verificação da autenticidade ou complementaridade de documentos:

> *"14.2 - Havendo dúvida sobre a **legitimidade de documentos** ou exequibilidade de proposta de preço, a Comissão de Julgamento poderá promover diligência específica.*
>
> *14.3 - A Comissão de Seleção e Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento, com ou sem a interrupção da sessão de julgamento, **promover diligência**, cuja ocorrência e fundamentação será registrada em Ata correspondente, destinada **a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção correspondente** a este Ato Convocatório, cujo não atendimento implicará, em qualquer fase, na inabilitação do participante;*
>
> *14.4 - A diligência poderá, dentre outras hipóteses, no prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas fixado pela Comissão de Seleção e Julgamento:*
>
> *(a) solicitar a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias entregues;"* (grifos nossos).

À luz desse dispositivo legal, entende-se que a produção de diligências no curso do procedimento não constitui mera faculdade da Administração, mas um "poder-dever", ou seja, constitui providência que deve ser adotada sempre que surgirem dúvidas a respeito do teor dos documentos apresentados pelos licitantes.

Portanto, uma simples diligência aos documentos da Proposta original apresentada pela STCP indica à folha 81 a qualificação e assinatura originais do representante legal ,Sr. João Jorge Kotzias, no currículo do Coordenador Geral, suprindo o fato apontado como motivador da desabilitação.

Com efeito, essa orientação deve prevalecer no momento da análise da documentação. Ainda que certos atos no curso da licitação definam imediatamente questões específicas, na realidade, mediatamente, **destinam-se à escolha da proposta mais vantajosa**. Essa finalidade deve permear todos os atos produzidos.

Sob esse enfoque, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP):

> O objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias, em havendo motivos para isso — principalmente quando o concurso acha-se ainda na

ARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGE

> fase da habilitação —, para permitir a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados**, vedada, no entanto, a introdução de novos critérios que poderiam favorecer a alguns em prejuízos de outros, ferindo o princípio da isonomia.
> (Apelação 600.818-5/6-00, 9ª C. de Direito Público, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j.13.2.2008).
>
> *(Grifos nossos)*

Posto isso, solicitamos a revisão da Comissão na inabilitação na Proposta Técnica, permitindo assim a abertura das propostas financeiras das empresas participantes do certame.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inabilitação da Recorrente afronta o princípio da razoabilidade, vez que amparada em mero formalismo, como no caso em tela, em que sua inabilitação deu-se tão-somente por falta de assinatura do Representante Legal no currículo do Profissional indicado, quando de forma suplementar apresentou outros documentos que comprovam a seu expresso conhecimento da indicação do Profissional para execução do objeto do certame.

Para resguardar o interesse público, o mero formalismo e a instrumentalidade estéril não podem ser levados a termo, no sentido de afastar da Administração contratar a proposta possivelmente mais vantajosa por questões que fogem à proporcionalidade e razoabilidade. Esses princípios preconizam que jamais o Administrador poderá negligenciar o interesse público pautado em formalidades vazias em si mesmas, que na prática maculam a substância do objeto licitado.

Ora, diante das explanações até aqui expostas, e sendo possível verificar a regularidade da Recorrente, não restam motivos plausíveis para a sua inabilitação por se tratar de irregularidade formal de pequena importância e facilmente sanada por outros meios autorizados por lei.

Isto posto, requer-se que a Comissão Técnica de Julgamento, **RECONSIDERAR** sua decisão e considerar a Recorrente HABILITADA, de forma a dar prosseguimento ao procedimento licitatório, e permitir a busca do objetivo precípuo do procedimento licitatório, qual seja, a escolha da **proposta mais vantajosa a bem do interesse público.**

ARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGE

4. DO PEDIDO

Isto posto requer-se:

4.1 - Reconhecimento da tempestividade do presente recurso, nos termos do Art. 44 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009;

4.2 - A reconsideração da decisão de INABILITAR a recorrente pela Comissão de Licitação, passando a mesma a considerar a recorrente **HABILITADA**, pelas razões anteriormente expostas para posterior abertura da Proposta de Preço;

4.3 - A suspensão do certame até que o presente recurso seja julgado em última instância, conforme Art. 45 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009.

Termos em que
Pede-se o deferimento

Curitiba/PR, 27 de abril de 2016.

João Jorge Kotzias
CPF nº 354.228.159-04
Representante Legal

RIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGENHARIA - GERENCIAMENTO - CONSULTORIA - ENGE